



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Projeto de Lei nº 72/2025**

**Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 72/2025. ROTA TURÍSTICA. TRÊS PONTÕES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E REGIONAL. INCENTIVO AO TURISMO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TÉCNICA DO TRAJETO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO GEOGRÁFICA. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO NOME. CORREÇÃO ORTOGRÁFICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 72/2025, de autoria do Exmo. Vereador Orian Baptista Pinheiro, que dispõe sobre a criação da “Rota Turística Três Pontões” no Município de São Gabriel da Palha/ES, compreendendo o “trecho da estrada que liga a sede do Município à Comunidade do Córrego Três Pontões”.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa preservar e valorizar o patrimônio natural e cultural da região, proporcionando aos visitantes uma experiência única em contato com a natureza, bem como fomentar o turismo no município, gerando emprego e renda para a população local.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

### II. b) Da iniciativa:

De início, cabe assinalar que a proposição em análise tem por finalidade a criação de rota turística no território do Município de São Gabriel da Palha/ES, compreendendo o trecho da estrada que liga a sede do Município à Comunidade do Córrego Três Pontões.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao interesse local, pois visa ao desenvolvimento turístico e cultural dentro dos limites do território municipal. Além disso, contribui para a integração social, o fortalecimento da identidade local e a valorização do patrimônio natural e cultural do próprio município, enquadrando-se na esfera de atuação legislativa municipal.

Assim, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local:

CF - “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]”.





III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local; [...]”.





Art. 133. O Município **incentivará o lazer** como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e **execução de programas culturais de projetos turísticos** observado o seguinte:

I - incentivo ao esporte amador e ao lazer para pessoas portadoras de deficiência;

II - promoção, estímulo e apoio à realização de eventos desportivos e lazer em todos os segmentos da sociedade;

III - em qualquer loteamento aprovado, o Poder Público Municipal, exigirá das imobiliárias a reserva de áreas adequadas à prática esportiva e de lazer. (grifo nosso)

A proposta também está amplamente amparada pela Lei Federal nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do poder público no fomento da atividade turística no país.

Trata-se, portanto, de norma municipal que promove a valorização dos atrativos naturais do território municipal, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento socioeconômico local e regional, estando o conteúdo do projeto em consonância com princípios constitucionais e legais, como a proteção ambiental, a valorização cultural e o fomento ao turismo sustentável.

Por esse motivo, não se verifica nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

**No entanto, é preciso tecer consideração especial em relação à ausência de descrição precisa e objetiva do traçado da rota, o que pode comprometer tanto a validade jurídica da norma quanto sua aplicabilidade administrativa.**

A delimitação geográfica de bens públicos e espaços de uso coletivo ou especial, como rotas turísticas, ecológicas ou temáticas, deve conter elementos técnicos mínimos, tais como **(i)** coordenadas geográficas (latitude e longitude), **(ii)** mapeamento cartográfico oficial, **(iii)** descrição de marcos geográficos fixos (ex.: cruzamentos, placas, marcos quilométricos e pontes), e **(iv)** referências a imóveis, logradouros ou rodovias existentes.

Com efeito, embora a criação de uma “rota jurídica” represente uma importante iniciativa de valorização cultural, histórica ou institucional do Município, a





ausência de delimitação precisa do trajeto e de elementos técnicos essenciais pode comprometer sua eficácia, aplicabilidade e segurança jurídica.

Essa exigência decorre dos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa, ao passo que a ausência de detalhamento compromete a compreensão exata do que está sendo instituído, dificultando a identificação da área afetada, a fiscalização e gestão da rota, bem como a execução de eventuais investimentos públicos.

Ademais, a falta de definição precisa do trajeto impossibilita aferir se a rota permanece integralmente dentro dos limites territoriais do Município, ou se eventualmente adentra área pertencente a município vizinho. Caso isso ocorra, haverá repercussões quanto à competência legislativa municipal, uma vez que não compete à Câmara disciplinar matéria e/ou estabelecer obrigações fora dos limites de sua jurisdição territorial.

Por fim, destaca-se que não consta no projeto qualquer justificativa específica para a escolha do nome “Três Pontões”, tampouco explicações sobre sua relevância cultural, histórica, geográfica ou turística. A ausência dessa contextualização compromete a identificação e o reconhecimento social da rota, podendo gerar incompreensão por parte da população, desvalorização do projeto e questionamentos sobre critérios subjetivos ou até políticos que eventualmente motivaram a escolha. Tal omissão também afronta o princípio da impessoalidade, ao não garantir que a designação se fundamente em critérios técnicos e objetivos, próprios do interesse coletivo.

Dessa forma, a complementação técnica do presente projeto de lei, com a descrição geográfica detalhada do trecho e apresentação de justificativa para escolha da denominação da rota, se revela medida necessária e recomendada, sob pena de tornar a norma abstrata e de difícil execução.

## **II. d) Da técnica legislativa e redacional**

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido de forma clara e possui coerência interna. Entretanto, recomenda-se a revisão/correção ortográfica dos seguintes termos:

- **Art. 1º:** o termo "*voltado*" está no masculino singular, mas se refere a "lei" ou "rota", que é feminino, devendo ser alterado para "*voltada*".
- **Art. 2º, inciso IV:** o termo "*relacionadas*" está no feminino plural, mas seu sujeito é "organização" (feminino singular), devendo, portanto, ser alterado para "*relacionada*".





### III. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 72/2025, observadas as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- a) complementação técnica do projeto de lei, com descrição detalhada do trajeto da rota e referência a vias públicas, marcos fixos e pontos de início e término, além das coordenadas geográficas e croqui/mapa com a delimitação do trecho proposto;
- b) apresentação da justificativa para a escolha do nome “Três Pontões”, preferencialmente com embasamento histórico, cultural ou geográfico que sustem a escolha do nome proposto;
- c) adequações ortográficas, conforme detalhado no bojo do parecer.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

**SMJ.**

São Gabriel da Palha/ES, 25 de junho de 2025.

**BRUNA RAMOS CAPRINI**

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

**DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003100340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 25/06/2025 17:48

Checksum: **3D971B2D150ED67AEF804E58B731002094C6390FED45C75A56FF3344D6F8CD86**

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 26/06/2025 12:17

Checksum: **9903F1506F32E27E52963E4E9F4ACA7B17CAE8D635343842B806D4FBA37E2B61**

